



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E NORMAS AMBIENTAIS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
cod. 001.000.002

PL 2.892/92 - PRINCIPAIS PONTOS DE DIVERGÊNCIA

Substitutivo ao PL 2.892/92 do Deputado Fernando Gabeira ( Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias)	Proposta do MMA/IBAMA	Substitutivo ao PL 2.892/92 do Deputado Vilmar Rocha (Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)
Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências. (Ementa)	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e dá outras providências. (Ementa)	Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências. (Ementa)
Art. 5º Considera que o SNUC será regido por uma única política, englobando diversos princípios.	Art. 5º Considera que o SNUC será regido por políticas, levando-se em conta diversos princípios.	Não trata da matéria
Art. 6º O IBAMA é o Órgão Central da gestão do SNUC. Não há qualquer referência ao MMA.	Art. 6º O MMA é o Órgão Central da gestão do SNUC, com as atribuições de coordenar e implementar o SNUC. O IBAMA inclui-se nos Órgãos Executores, com a função de implantar o SNUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação federais.	Art. 6º O IBAMA é o Órgão Central da gestão do SNUC. Não há qualquer referência ao MMA.
Art. 8º Adota que as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:  I - Unidades de Proteção Integral;  II - Unidades de Uso Sustentável.	Art. 8º Mantém a divisão no dois Grupos.	Art. 10. Reúne as unidades de conservação integrantes do SNUC em três grupos, com características distintas:  I - Unidades de Proteção Integral;  II - Unidades de Manejo Provisório;  III - Unidades de Manejo Sustentável.
Art. 9º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:  I - Estação Ecológica;  II - Parque Nacional;  III - Monumento Natural;  IV - Refúgio de Vida Silvestre.	Art. 9º O Grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:  I - Estação Ecológica;  II - Reserva Biológica  III - Parque Nacional;  IV - Monumento Natural;  V - Refúgio de Vida Silvestre.	Art. 11. Mantém a composição proposta pelo MMA/IBAMA, incluindo no item III: Parque Estadual e Parque Natural Municipal.
Não trata da matéria	Não trata da matéria	Art. 17. O Grupo das Unidades de Manejo Provisório é

		constituído pela categoria denominada Reserva de Recursos Naturais.
<p>Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:</p> <p>I - Área de Proteção Ambiental;</p> <p>II - Área de Relevante Interesse Ecológico;</p> <p>III - Floresta Nacional;</p> <p>IV - Reserva Extrativista;</p> <p>V - Reserva de Fauna;</p> <p>VI - Reserva Produtora de Água;</p> <p>VII - Reserva Ecológico-Cultural;</p> <p>VIII - Reserva Particular do Patrimônio Natural;</p> <p>IX - Reserva Ecológica Integrada.</p>	<p>Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:</p> <p>I - Área de Proteção Ambiental;</p> <p>II - Área de Relevante Interesse Ecológico;</p> <p>III - Floresta Nacional;</p> <p>IV - Reserva Extrativista;</p> <p>V - Reserva de Fauna;</p> <p>VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural.</p>	<p>Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:</p> <p>I - Reserva de Fauna;</p> <p>II - Área de Proteção Ambiental;</p> <p>III - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal;</p> <p>IV - Reserva Extrativista;</p>
<p>Art. 22. Não cita a proibição de recursos minerais na Reserva Particular do Patrimônio Natural.</p>	<p>Art. 21. Não permite na área na Reserva Particular do Patrimônio Natural a extração de madeira e recursos minerais</p>	<p>Não trata da matéria</p>
<p>Art. 24. Não considera, na criação de unidades de conservação, a necessidade de criação de mosaicos articulados de áreas protegidas. Considera que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil.</p>	<p>Art. 22. Considera que a unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e que a criação de uma unidade de conservação deve objetivar, sempre que possível, a criação de mosaicos articulados de áreas protegidas. Considera que pode haver ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil.</p>	<p>Art. 26. Considera que a criação de unidades de conservação, por iniciativa do Poder Público federal, bem como a introdução de normas de proteção à natureza que dificultem ou impeçam o acesso das populações pré-existentes aos recursos e meios necessários à sua subsistência, saúde e bem-estar, precederá consulta aos governos estaduais, municipais e às organizações representativas das populações afetadas.</p>
<p>Art. 27. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.</p>	<p>Não trata da matéria</p>	<p>Não trata da matéria</p>
<p>Art. 32. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações privadas, sem fins lucrativos, com objetivos afins ao da unidade, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, aprovado pelo CONAMA ou, no caso das unidades estaduais ou municipais, pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.</p>	<p>Art. 28. Apresenta a mesma proposta</p>	<p>Não trata da matéria</p>
<p>Não trata da matéria</p>	<p>Art. 31. Atividades supervisionadas de educação ambiental deverão ser incentivadas em todas as categorias de unidades de conservação.</p>	<p>Art. 31. Apresenta a mesma proposta do MMA/IBAMA</p>
<p>Art. 37. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa</p>	<p>Art. 33. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras fontes</p>	<p>Art. 33. 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos nas unidades de</p>

<p>de visitação e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) até 25% (vinte e cinco por cento), e não menos que 20% (vinte por cento), na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;</p> <p>b) até 60% (sessenta por cento), e não menos que 50% (cinquenta por cento), na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento, indenização ou compensação, nos termos do art. 46, de populações residentes em unidades de conservação do Grupo;</p> <p>c) até 30% (trinta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio.</p>	<p>serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;</p> <p>b) até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento, indenização ou compensação, nos termos do art. 38, de populações residentes em unidades de conservação do Grupo a que ela pertence;</p> <p>c) até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo a que ela pertence.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio.</p>	<p>conservação federais serão aplicados na própria unidade arrecadadora e o restante revertido em benefício do conjunto de unidades do mesmo grupo administradas pelo IBAMA.</p>
<p>Art. 38. Trata da compensação pelos danos causados aos ecossistemas com a implantação de uma unidade de conservação, em razão da implantação de empreendimento de significativo impacto ambiental.</p>	<p>Art. 34. Não limita a compensação a uma única unidade de conservação.</p>	<p>Não trata da matéria</p>
<p>Art. 46. Considera que as populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a presença destas populações não estiver prevista nesta Lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização pelos recursos perdidos.</p> <p>Assume que o Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.</p>	<p>Art. 39. Considera que as populações tradicionais residentes em unidades de conservação, nas quais não sejam permitidas, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente apoiadas pelo Poder Público no seu deslocamento.</p> <p>Considera, ainda, que o Poder Público, através do órgão competente, priorizará o reassentamento das famílias oriundas de unidades de conservação.</p>	<p>Não trata da matéria</p>
<p>Não trata da matéria</p>	<p>Art. 40. Na área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é proibida a exploração de recursos minerais.</p>	<p>Não trata da matéria</p>
<p>Não trata da matéria</p>	<p>Art. 41. O Poder Público regulamentará a utilização do espaço aéreo sobre as unidades de conservação.</p>	<p>Não trata da matéria</p>
<p>Art. 47. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.</p>	<p>Art. 42. Apresenta a mesma redação</p>	<p>Não trata da matéria</p>
<p>Art. 48. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação</p>	<p>Art. 43. Apresenta a mesma redação</p>	<p>Não trata da matéria</p>

para fins diversos deve ser precedida de, autorização do órgão ambiental competente.		
Art. 50. Apresenta lista do que está excluído das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação.	Art. 45. Apresenta a mesma lista, com pequenas alterações.	Não trata da matéria
Art. 61. Trata da questão da presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do IBAMA, a adotar medidas sobre o assunto.	Art. 54. Apresenta redação semelhante	Não trata da matéria
Art. 62. Define que os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão compor grupos de trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.	Art. 55. Apresenta a mesma redação	Não trata da matéria